



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 7º; e acrescente-se § 8º ao art. 7º, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º** .....

.....  
**§ 3º** *A ANTT deverá impedir a geração do CIOT das contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável, devendo observar todos os documentos fiscais emitidos e pagamentos realizados para uma mesma operação ou tomador, bem como as especificidades e a natureza de cada operação, assegurando que a somatória das contratações seja devidamente contabilizada.*

.....  
**§ 8º** *Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a contar da publicação desta norma, para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT, período no qual a fiscalização terá caráter exclusivamente orientativo” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta ao parágrafo terceiro do art. 7º visa conferir maior precisão e efetividade ao controle regulatório exercido pela ANTT, ao estabelecer que a verificação para o cumprimento do piso mínimo de frete considere o conjunto de documentos fiscais e pagamentos vinculados a uma mesma operação ou tomador. Tal medida tem por objetivo assegurar a correta apuração do valor global da operação de transporte, promovendo maior aderência



\* CD 267255624500 \*  
ExEdit

à realidade operacional do setor de transporte rodoviário de cargas, conferindo tratamento mais técnico e proporcional à fiscalização.

Por sua vez, a inclusão de parágrafo oitavo se faz necessária a fim de viabilizar a fixação de prazo de 180 dias para a adequação de processos e sistemas à adoção do CIOT e assegurar a implementação eficiente das novas exigências operacionais. Em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, o referido prazo considera a complexidade inerente à integração de sistemas, a revisão de fluxos internos e a capacitação dos agentes envolvidos na cadeia do transporte rodoviário de cargas, sendo, portanto, necessário um período de transição que viabilize a plena adaptação dos operadores econômicos às novas obrigações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

